SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112551 - BA (2026/0279643-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAIANA SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSENALIA SANTOS DA SILVA - BA064979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE MENOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator que negou liminar em *writ* na Corte de origem.

2. A Agravante pleiteia a superação do óbice sumular para concessão de prisão domiciliar, alegando ser mãe de criança de 7 anos e sustentando a desnecessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, diante de alegada ilegalidade manifesta e do pedido de prisão domiciliar à mãe de criança menor.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o entendimento da Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Relator que indefere liminar

Documento eletrônico VDA60152817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c8cc567-eaf6-44f9-93be-253cd1d327c5

em *writ* requerido a Tribunal, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. Na hipótese, inexiste flagrante constrangimento ilegal, pois a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está suficientemente motivada e a decisão do Relator na origem apresentou fundamentação concreta quanto à gravidade do fato, afastando teratologia ou ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar não deve ser conhecido, aplicando-se analogicamente a Súmula 691 do STF, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691 do STF; CPP, art. 318, V; CPP, arts. 318-A e 318-B; LEP, art. 117, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c8cc567-eaf6-44f9-93be-253cd1d327c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112551 - BA (2026/0279643-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAIANA SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSENALIA SANTOS DA SILVA - BA064979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE MENOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator que negou liminar em *writ* na Corte de origem.

2. A Agravante pleiteia a superação do óbice sumular para concessão de prisão domiciliar, alegando ser mãe de criança de 7 anos e sustentando a desnecessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, diante de alegada ilegalidade manifesta e do pedido de prisão domiciliar à mãe de criança menor.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o entendimento da Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Relator que indefere liminar

Documento eletrônico VDA59720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 874f87e6-ff4f-421e-9e53-bef16718519d

em *writ* requerido a Tribunal, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. Na hipótese, inexiste flagrante constrangimento ilegal, pois a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está suficientemente motivada e a decisão do Relator na origem apresentou fundamentação concreta quanto à gravidade do fato, afastando teratologia ou ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar não deve ser conhecido, aplicando-se analogicamente a Súmula 691 do STF, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691 do STF; CPP, art. 318, V; CPP, arts. 318-A e 318-B; LEP, art. 117, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAIANA SANTANA DE OLIVEIRA, contra decisão da Presidência do STJ proferida às fls. 53/54, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com lastro na aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF.

No presente recurso, a agravante pleiteia a superação do óbice sumular a fim de viabilizar a concessão da prisão domiciliar. Sustenta ter demonstrado nos autos ser mãe de criança de 7 anos e inexistirem impedimentos à medida, ressaltando ser desnecessária a comprovação da indispensabilidade da presença materna para concessão da benesse.

Requer a concessão de *habeas corpus* de ofício; não o sendo, pugna pela submissão do agravo a julgamento colegiado.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 81/83).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 874f87e6-ff4f-421e-9e53-bef16718519d

Observa-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargadora Relatora que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 19/23). Dessa forma, incide sobre a matéria a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, na hipótese, a Desembargadora Relatora apresentou a seguinte fundamentação para indeferir o pleito liminar, a qual não se mostra desarrazoada ou ilegal (grifou-se):

> *"Conquanto não seja objeto de articulação, verifica-se que os requisitos para manutenção da custódia restam atendidos, considerada a presença de materialidade, dos indícios de autoria delitiva, da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa, uma vez que os autos revelam a imersão da paciente na criminalidade.*
>
> *Em relação ao fato da paciente ser mãe de filho menor, há, de fato, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:*
>
> > *[...]1. A jurisprudência do STJ admite a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, mesmo condenadas em regime fechado ou semiaberto, sem necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça, não seja praticado contra descendente e inexista situação excepcionalíssima que contraindique a medida. 2. É incompatível com a jurisprudência consolidada exigir, para a concessão de prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP e nos arts. 318-A e 318-B do CPP, a demonstração de que a mãe seja a única responsável ou imprescindível ao cuidado do filho menor, porquanto tal imprescindibilidade é presumida em relação a filhos em primeira infância". (AgRg no HC n. 1.065.860/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)*
>
> *Todavia, a Corte Superior também possui entendimento no sentido de que:*
>
> > ***3. A concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos, em interpretação extensiva do art. 318, V, do CPP, c/ c o art. 117, III, da LEP, não é automática nem decorre unicamente da condição materna. Exige comprovação, à luz das circunstâncias concretas do caso, da efetiva imprescindibilidade dos cuidados maternos, que pode ser afastada pela existência de outros familiares aptos a suprí-los ou pelas circunstâncias da infração e do envolvimento com a criminalidade organizada****. 4. A mera alegação de que a acusada é mãe de filho menor e sua única responsável, desacompanhada de prova documental apta a demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados maternos ao bem-estar da criança durante o cumprimento da pena, não é suficiente para infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, sob pena de indevido reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 1.065.933/RJ, relator Ministro Sebastião*

Documento eletrônico VDA59720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 874f87e6-ff4f-421e-9e53-bef16718519d

Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> ***Verifica-se, portanto, que a concessão da prisão domiciliar não é automática e que é ressalvada a existência de "situação excepcionalíssima que contraindique a medida", razão pela qual o exame deve ser implementado à luz das circunstâncias do caso concreto com irretorquível orientação pelo princípio do melhor interesse da criança.***
>
> *No caso, além da reiteração criminosa, os autos evidenciam que: "[...]* ***no momento da prisão, a filha da flagranteada encontrava-se no imóvel e foi deixada aos cuidados da avó materna*** *[...]".*
>
> *Nesse sentido, "[...]* ***A utilização da própria residência como local para a prática do tráfico de drogas, aliada à presença de indícios de atuação em organização criminosa, inviabiliza a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar****, por comprometer a adequação e a efetividade da medida no caso concreto". (AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*
>
> *Isto colocado,* ***a situação delineada neste remédio heroico exige um estudo mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos cadernos digitais, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do mérito****, sendo as informações a serem prestadas de suma importância para o adequado deslinde da matéria.*
>
> *Por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica dos requerimentos, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, indefiro o pedido liminar vindicado.* (fls. 21/22)

Desse modo, note-se que o indeferimento da tutela de urgência pela julgadora pautou-se em fundamentação concreta e idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas*

Documento eletrônico VDA59720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 874f87e6-ff4f-421e-9e53-bef16718519d

corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.

3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.

4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 874f87e6-ff4f-421e-9e53-bef16718519d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.551 / BA

Número Registro: 2026/0279643-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80054132020268050004 80475884120268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSENALIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: JOSENALIA SANTOS DA SILVA - BA064979
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: TAIANA SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAIANA SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: JOSENALIA SANTOS DA SILVA - BA064979
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:23
Código de Controle do Documento: a0eb99f0-88ca-400a-91c5-5c79cc1dc8fa

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:23
Código de Controle do Documento: a0eb99f0-88ca-400a-91c5-5c79cc1dc8fa